



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.016419/94-28
Recurso nº 240.957 Embargos
Acórdão nº 3402-00.337 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria COFINS E PIS. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO..
Embargante PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Interessado 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DA 3ª SEÇÃO DO CARF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/1993 a 30/11/1993

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONTRADIÇÃO ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E ACÓRDÃO PROFERIDO ANTERIORMENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INCABÍVEIS.

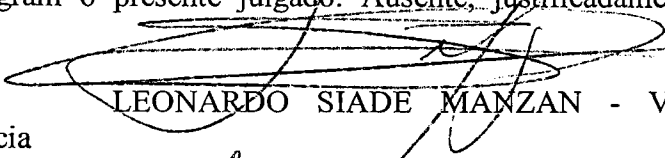
Contradição entre o Acórdão embargado e outro anteriormente proferido não configura contradição entre a decisão e os seus fundamentos e, por isso, não é passível de se resolver pela estreita via dos embargos de declaração.

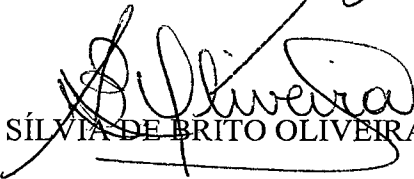
Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração no Acórdão nº 204-03.229, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

Presidência


LEONARDO SIADÉ MANZAN - Vice-Presidente no exercício da


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA - Relatora

EDITADO EM 03/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração propostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ao Acórdão nº 204-03.229, de 03 de junho de 2008, sob a alegação de contradição.

Alegou a embargante que acórdão anteriormente proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, às fls. 53 a 60, anulava os autos para que o crédito tributário fosse constituído por meio de lançamento, uma vez que entendeu-se que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) seria mero instrumento de informação, obrigação acessória e não instrumento de constituição do crédito tributário. Por isso, o Acórdão ora embargado, ao consubstanciar entendimento diametralmente oposto, é contraditório com decisão já proferida nestes processo.

A PGFN acusou a ocorrência de preclusão quanto à matéria, estando, pois, impedida a discussão da questão que já fora julgada pelo mesmo órgão administrativo, sob pena de vulnerabilidade do princípio da segurança jurídica.

Ao final, a Fazenda Nacional solicitou que sejam providos os embargos para sanar a contradição apontada, com anulação do acórdão embargado e restrição do julgamento do mérito ao objeto do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

Os embargos declaratórios são tempestivos e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), por isso devem ser conhecidos.

Inicialmente, registre-se que, no âmbito do processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário, os embargos de declaração aos acórdãos proferidos pela segunda instância são oponíveis nas hipóteses previstas no art. 65 do Regimento Interno do Carf aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com a seguinte redação:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

(...)

(Grifou-se)



Ora, ao examinar os declaratórios, verifica-se que a contradição apontada pela Douta PGFN relaciona o Acórdão embargado com o Acórdão nº 104-13.396, proferido em 15 de março de 1996. Portanto, não se trata aqui de contradição entre a decisão sintetizada na parte dispositiva do Acórdão proferido pela extinta quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes e os fundamentos dessa decisão expostos no voto condutor desse mesmo Acórdão e, sendo assim, não se tem configurada a hipótese prevista para oposição dos declaratórios.

Conclui-se, pois, que, nos estritos termos do dispositivo regimental supratranscrito, não há no Acórdão embargado a contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios.

Pelas razões expostas, voto pela rejeição dos embargos opostos pela Fazenda Nacional.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA